

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 3.489, DE 2000. (Apenso PL Nº 4.388/01)

“Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular e não-regular”.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATTO
Relator: Deputado CARLOS SANTANA
Vista: Deputado MÁRIO NEGROMONTE e
Deputado BASÍLIO VILLANI

VOTO EM SEPARADO

A iniciativa do autor, Deputado Luciano Pizzatto, assim como a do Deputado José Janene, apensado a este, expressam uma nobre preocupação com a segurança dos cidadãos, proibindo o transporte concomitante de valores e de público usuário do transporte aéreo em uma mesma aeronave, seja ela regular ou não-regular de transporte de passageiros.

A análise do nobre Relator, Deputado Carlos Santana, por sua vez, dignifica ainda mais a iniciativa de ambos os autores, unificando, em um Substitutivo, o consenso de ambas as idéias.

Assim, todas as análises formuladas pelos ilustres nos dão a oportunidade de, uma vez mais, esclarecer aspectos de suma importância para elucidar o assunto, trazendo à tona uma análise sob uma perspectiva diferente, que, por ser desconhecida da grande maioria, não poderia ser levada em conta durante os estudos que trouxeram o assunto ao exame nesta Casa, com algumas peculiaridades que merecem ser discutidas pelos componentes desta Comissão.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Conforme cita o autor, em sua justificação, pretende este transformar em Lei, tornando compulsório o estabelecimento e a obediência ao Plano de Segurança para o transporte aéreo de valores, sem que um simples ato administrativo possa tornar sem efeito ou modificar tal situação.

Tem razão neste aspecto. Entretanto, há que se ponderar que, quando de sua justificação, a referida norma legal, Instrução de Aviação Civil estava sendo revista, tendo sido substituída pela IAC 4001, de 8 de setembro de 2000, que, por sua vez, já sofreu algumas alterações em 22 de fevereiro de 2001.

Hão de se perguntar, reafirmando a posição do autor: “num espaço tão curto, tantas alterações?” Sim, o que não seria possível se estivesse engessada em Lei.

Ocorre que o assunto, embora pareça simples, traz uma série de complicadores.

Um deles é que, ao se proibir às aeronaves nacionais, a Lei teria de abranger também as aeronaves internacionais operando em espaço aéreo brasileiro, ou estaríamos beneficiando as empresas internacionais com o frete de tais valores e, ainda, incorrendo no mesmo problema de risco aos passageiros.

Da mesma forma, o que ficou constatado, quando houve a primeira proibição nesse sentido, foi o fretamento de aeronave de pequeno porte, normalmente até Foz do Iguaçu, com uma receita pequena do frete para o Brasil, e os valores eram transportados por empresa internacional, a partir do Paraguai, ou Argentina. Com isso, estávamos mantendo o risco de passageiros fora do País, mas retirando receitas que se traduzem em empregos e encargos sociais.

Por essa razão, um grupo de trabalho, constituído pelo Departamento de Aviação Civil, Empresas de Transporte Aéreo, Empresas de Transporte de Valores, Assessoria Jurídica do Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal, Banco Central e Banco do Brasil, dentre outros, analisando o problema,

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

chegou ao atual texto da Instrução de Aviação Civil – Normativa, que difere da proposta do ilustre Deputado Luciano Pizzatto nos seguintes aspectos:

- não permite, se embarcado em aeroporto brasileiro, o transporte de moeda nacional ou estrangeira em aeronave que efetue o transporte público de passageiros;
- estabelece valores, limitando-se, objetivamente, o universo a ser considerado, desde que o valor transportado não exceda o equivalente a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e seja efetuado o embarque em aeroportos que tenham Planos de Segurança para Transporte Aéreo de Valores (ouro, prata, platina e outros metais preciosos, bem como gemas coloridas, diamantes e jóias e, ainda, cartões telefônicos, cheque de viagem, título ao portador, vale refeição e de transporte);
- estabelece tempo máximo para a permanência de valores nas áreas restritas aeroportuárias, mesmo com cobertura de segurança em supervisão da transportadora aérea; e,
- prevê procedimentos para o embarque e desembarque do acompanhante da carga, inclusive a localização do seu assento.

Assim, nobres colegas, a IAC – 4001, de 8 de setembro de 2000, acrescida das emendas de 22 de fevereiro de 2001, além de proibir o transporte de moeda corrente, seja brasileira ou estrangeira, trata de outros aspectos, visando a coibir qualquer iniciativa que possa se traduzir em risco aos passageiros, sem, no entanto, maltratar ainda mais a Indústria da Aviação Civil Brasileira, que hoje passa por momentos difíceis, justamente pela desleal concorrência advinda das diferenças de “leasing”, seguros internacionais, preço de combustível, tarifas e outros tantos fatores que oneram as companhias e os usuários que sentem o repasse de todos estes custos.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

A quem interessar, estamos de posse da Instrução de Aviação Civil – IAC 4001, de 8 de setembro de 2000 com as emendas de 22 de fevereiro de 2001, que, com certeza, cobrem todo o assunto e minimizam qualquer preocupação a respeito.

Cumpre-nos, finalmente, lembrar que encontra-se em discussão nesta Casa o Projeto de Lei Complementar que trata da Criação da Agência Nacional de Aviação Civil, cuja regulamentação haverá de ser amplamente discutida e analisada com todas as peculiaridades com que se reveste o sistema de Aviação Civil.

Por todos os motivos acima expostos, formulamos este Voto em Separado e concitamos nossos companheiros para que votemos pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 3.489**, de 2000, como também pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 4.388**, de 2001 (apensado).

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE

Deputado BASÍLIO VILLANI